



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.904866/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.966 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** SOUZA CRUZ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2011

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2011

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.966 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904866/2012-41

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP n.º 20728.95886.170912.1.3.04-0875, transmitida eletronicamente em 17/09/2012, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte declarou em PER/DCOMP a existência de crédito de R\$ 110.081,83 decorrente de pagamento indevido ou a maior por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com as seguintes características:

Em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 18), cuja decisão não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, uma vez que o DARF discriminado na DCOMP foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Cientificado dessa decisão bem como da cobrança dos débitos confessados na declaração de compensação, o sujeito passivo apresentou em 13/12/2012, a manifestação de inconformidade de folhas 03-06, acrescida de documentação anexa, na qual alegou, em síntese:

*“Ao receber o despacho decisório, procedeu à revisão completa das suas obrigações acessórias do período, verificando que houve um erro no preenchimento da DCTF referente ao período outubro de 2011, de natureza meramente formal. Com efeito, foi indicado como valor apurado no período o valor de **R\$ 3.253.391,50**, quando o correto seria o valor de **R\$ 3.262.009,30**, relativo ao recolhimento do IRRF apurada no mesmo período (doc. n.º 4).”*

Sustentou que o crédito existe, é líquido e certo e, portanto, deve ser deferida a sua compensação, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda.

Utilizou como fundamento legal de suas alegações o art. 165, inciso I e art. 170 do Código Tributário Nacional; e art. 34 da IN RFB n.º 900, de 2008. Colacionou, ainda, entendimento do E. Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Ao final, solicitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a homologação da compensação dos débitos declarados.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-85.199**, de 6 de junho de 2019 (e-fls. 74).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 89, no qual, em linhas gerais, reproduz os mesmos fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando, em síntese, que o Parecer Normativo Cosit 2/2015 admite a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após a transmissão do PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.966 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904866/2012-41

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF n.º 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Como dito no preâmbulo, esta lide circunscreve-se à não homologação do PER/DCOMP n. 20728.95886.170912.1.3.04-0875, no qual o contribuinte pleiteia a compensação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 110.081,83.

Um dos argumentos apresentados pelo Recorrente é no sentido de que inexistente óbice a retificação da DCTF após a transmissão do PER/DCOMP e que o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015 admite tal possibilidade.

De fato, reza o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015 que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

No entanto, isto não significa dizer que a mera retificação da DCTF para reduzir débito tributário é suficiente a comprovação do crédito vindicado no PER/DCOMP, havendo necessidade de confirmação da veracidade das informações prestadas naquela declaração.

É que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração é instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação da matéria:

**Decreto lei n.º 2.124/1984**

**Art. 5º** O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

### CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica na dependência da comprovação de erro de fato no seu preenchimento.

O próprio Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, citado pelo Recorrente, no item 13, corrobora esses dispositivos legais (destaques deste relator):

13. Ressalte-se, por oportuno, que **a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas**, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, **a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado**, conforme julgados do CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão n.º 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

**13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto.** Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

Assim, a retificação da DCTF é condição necessária, mas não suficiente a comprovação do direito aos créditos vindicados, tendo a autoridade administrativa o poder-dever de confirmá-los.

No presente caso, o sujeito passivo não forneceu quaisquer dados de sua escrituração contábil-fiscal para comprovação incontestada do crédito, a despeito de ter sido expressamente advertido no acórdão recorrido de que a falta desses elementos constituiu o fator determinante para a improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Em razão do exposto, não tem procedência a argumentação do Recorrente quanto a este ponto.

De resto, cabe ressaltar que o Recorrente não traz fundamentos ou documentos novos aos autos e tampouco contesta o racional adotado pelo acórdão recorrido quando da análise da irresignação, o qual restou assim fundamentado (destaques do original):

(...)

O artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, preconiza que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Depreende-se, dos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: i) a

relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O artigo 170 do CTN dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...).

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).*

(...).

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

O conteúdo da peça de resistência anota que o crédito pretendido pela Interessada no valor original de R\$ 195.788,09 seria decorrente do pagamento R\$ 307.780,02, relativo a IRRF no código 0561, período de apuração 05/07/2003, arrecadação efetuada em 09/07/2003, uma vez que o valor correto apurado correspondia a R\$ 111.991,93.

A Contribuinte trouxe às fls. 28/113 três DCTF retificadoras do 3º trimestre 2003, apresentadas em 10/03/2005, 11/09/2006 e 06/11/2009. Nestas DCTF retificadoras, o IRRF (código de receita 0561 – PA 05/07/2003) informado foi de R\$ 307.780,02, R\$ 111.991,93 e novamente R\$ 307.780,02, respectivamente, fls. 53, 82 e 110.

A peça de defesa argumenta que cometeu erro na última DCTF retificadora, tendo em vista que deveria tomar como base a apresentada em 11/09/2006 e não a entregue 10/03/2005, o que provocou restabelecimento de valores incorretos, por isso solicita autorização para retificar a DCTF.

Nesse ponto, importante deixar em relevo que desde a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 255/2002 a retificação da DCTF, apresentada dentro do prazo decadencial de 05 anos, deixou de depender de autorização, pois as declarações retificadoras passaram a ter a mesma natureza da declaração original. Aquela Instrução Normativa foi sucedida por várias. Atualmente referida regra está vigente no texto do artigo 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1599/2015.

Importante ainda esclarecer que a retificação de DCTF foge à alçada das Delegacias de Julgamento, nos termos do Regimento da RFB, que vigorava em 2005 por meio da Portaria MF n.º 30/2005, hoje aprovado pela Portaria MF n.º 430/2017.

É fato que o débito confessado em DCTF tem lastro em elementos contábeis e fiscais. Assim, na impossibilidade de apresentação de DCTF retificadora, equívocos/erros podem ser reparados, desde que devidamente comprovados mediante documentação contábil/fiscal, exigência presente nas ementas de julgados administrativos colacionados no corpo da manifestação de inconformidade.

No entanto, a Interessada não carrou para os autos documentação probatória para demonstrar/explicar/identificar na contabilidade os motivos que levaram à alegada redução do IRRF, código 5952, PA 05/07/2003, origem do crédito pretendido.

Enfatiza-se que faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Nesse sentido prescreve o Decreto n.º 7.574/2011, artigos 26 e 27:

*Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).*

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).*

*Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).*

Esclarece-se que a declaração em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, é imprescindível, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação, demonstrar na escrituração contábil-fiscal da Contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a redução do valor do débito correspondente ao período de apuração, conforme previsto no artigo 923 do RIR/1999, transcrito a seguir:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).*

A respeito do tema, o Código de Processo Civil não deixa dúvida de que é o sujeito passivo o responsável pela produção de provas acerca do crédito tributário pretendido e informado na declaração de compensação apresentada à RFB:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Compulsando os autos, nota-se, com base no título executivo representado pela DCTF, que a Contribuinte não possuía crédito líquido e certo na data de emissão do despacho decisório.

Além disso, as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela Interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

É fundamental que o direito creditório apto a ser objeto de PER/DCOMP deve estar perfeitamente alinhado com os dados registrados na escrituração contábil/fiscal e nas declarações apresentadas à RFB.

Nesse passo, a decisão proferida pela autoridade administrativa não merece reparo, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública passível de compensação.

Considerando que o Recorrente não juntou aos autos documentos suficientes à comprovação de seu pleito e tampouco apresentou argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-002.966 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904866/2012-41